

ACÓRDÃO Nº 3095/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.596/2014-5.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68); Joaquim Barbosa de Sá Filho-ME (CNPJ 10.141.259/0001-06); Rosifram Pereira da Silva-ME (CNPJ 01.333.668/0001-13).
4. Entidade: Município de Salitre/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE) e outros, representando Agenor Manoel Ribeiro.
 - 8.2. Marcelo Melo Carvalho (19.896/OAB-CE), representando Rosifram Pereira da Silva e Joaquim Barbosa de Sa Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 702453/2008 (Siconv 702453) destinado a realização do “2º Réveillon Popular” no município, supostamente realizado em 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com as empresas (Rosifram Pereira da Silva – ME e Joaquim Barbosa de Sá Filho – ME), ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.1.1. responsáveis solidários: Agenor Manoel Ribeiro e Rosifram Pereira da Silva – ME:

Data de Ocorrência	Valor
11/2/2009	R\$ 79.995,00

9.1.2. responsáveis solidários: Agenor Manoel Ribeiro e Joaquim Barbosa de Sá Filho – ME:

Data de Ocorrência	Valor
11/2/2009	R\$ 25.495,00

9.2. aplicar ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro e às empresas (Rosifram Pereira da Silva – ME e Joaquim Barbosa de Sá Filho – ME), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo gestor responsável e, assim, decretar a inabilitação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração federal pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.6.2. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), para que adotem as providências cabíveis com vistas ao efetivo implemento da inabilitação fixada pelo item 9.5 deste Acórdão.

10. Ata nº 49/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3095-49/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral